

PARECER JURÍDICO № 036/2021

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 035/2021

OBJETO: Contratação Temporária (MOTORISTA E SERVENTE)

AUTORIA: Chefe do Poder Executivo

Projeto de Lei Municipal nº 035/21, de 29 de Julho de 2021 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar Profissionais em Caráter Temporário e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 035/2021 de 29 de Julho de 2021**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "**Autoriza o Poder Executivo a Contratar Profissionais**, em Caráter Temporário, e dá outras providências".

Art. 1º Fica o Poder Executivo, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, autorizado a contratar, em caráter temporário, profissionais para o exercicio dos cargos abaixo:

Denominação da Categoria Funcional	Nº de cargos	Vencimento	Horas semanais
MOTORISTA	2	Padrão 4	40
SERVENTE	1	Padrão 2	40

A presente contratação será pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada nos termos e limites do Art. 203 da Lei nº 410/05. As atribuições para os cargos acima, são aquelas previstas em Legislação Municipal. O contrato será de natureza administrativa, ficando assegurado ao contratado os direitos previstos no Regime Jurídico do município e vinculado ao INSS. O Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo, poderá rescindir o contrato emergencial, observada a necessidade do serviço e o interesse público. A contratação de que trata esta Lei será precedida de processo seletivo simplificado, cujo edital definirá os procedimentos de inscrição e seleção dos interessados. A contratação dos cargos acima, será feita na ordem dos candidatos classificados no Processo Seletivo Simplificado nº 003/2021, em vigor.

I.1. Da Justificativa:

A justificativa do Poder Executivo para a proposta em debate está calçada no seguinte:

"Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o presente projeto de Lei, visa autorizar o Poder Executivo Municipal a Contratar, em Caráter Temporário, 2 (dois) cargos de Motorista e 1 (um) cargo de servente, com carga horária semanal de 40 horas, para auxiliar os trabalhos na Secretária de Obras, Habitação e Urbanismo. Devido a Pandemia, houve aumento de demanda na Saúde, Assistência Social e Educação onde foram designados motoristas e servidores para prestar auxílio. Atualmente somente 03 motoristas estão efetivamente realizando



sua função na Secretaria de Obras, o que dificulta a realização de trabalhos de limpeza urbana, manutenção e conservação das estradas municipais, entres outros, principalmente em momentos de férias ou licencas. A contratação de Servente é necessária para redobrar os cuidados com higiene e limpeza em geral, que devem ser redobrados conforme protocolos de segurança devido ao COVID-19. Também com a volta a funcionar do Britador Municipal, teremos que enviar servidores para o local, onde deverão prestar serviços, sendo assim, serventes, motoristas e operadores se fazem necessário. Ainda, o Município esta procurando melhorar a cidade com a melhoria na limpeza urbana e plantio de flores, revitalizando canteiros centrais e paisagismo da cidade, necessário assim mais pessoas para realização das tarefas. A administração não possui tempo hábil para realização de concurso público para tais cargos, deste modo, se faz viável em caráter excepcional à contratação emergencial para o preenchimento das vagas, que será feita na ordem dos candidatos classificados no Processo Seletivo Simplificado nº 003/21. Cumpre ressaltar, que por este projeto, não estão sendo criados novos cargos, mas apenas sendo contratados emergencialmente servidores temporários para cumprimento da demanda do Município. Diante ao exposto, encaminhamos a Vossas Senhorias o presente Projeto, a fim de ser apreciado, rogando desde já pelo apoio e aprovação desta Casa Legislativa". (Grifei).

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA:

II.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I e VI, da Lei Orgânica Municipal. Ademais, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, é possível autorizar a contratação em caráter temporário.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e VI da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei.

Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

II.2. Da Responsabilidade Fiscal:

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle das despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa para execução das mesmas.



É incompatível e inadequada a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou realização de despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo, que deixe de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Para tornar uma proposição compatível e adequada em termos orçamentários e financeiros, faz-se necessária a adoção dos seguintes procedimentos:

- a) certificar-se de que a proposição faz parte de um programa do Plano Plurianual - PPA, não contraria nenhuma das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e está autorizada pela Lei Orçamentária Anual - LOA ou seus créditos adicionais, ou seja, se há dotação suficiente e específica;
- b) estimar o impacto orçamentário-financeiro;
 apresentar compensação na própria proposição que cria a despesa, para demonstrar sua neutralidade fiscal;
- c) declaração do ordenador de despesas, para fins de adequação a todos os requisitos constantes na LRF.

Aquelas despesas que apenas mantêm as ações governamentais já criadas não devem ser precedidas de estudo do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do respectivo ordenador de despesas, exceto quando houver aumento de despesa proveniente da prorrogação daquela criada por prazo determinado (§7º, art. 17 da LRF).

Desta forma, todos os atos que criem ou ampliem despesas de pessoal para um período superior a dois exercícios financeiros deve ser instruída com estimativa de impacto financeiro e orçamentário (arts. 16 e 17 da LRF).

II.3. Contratação por Tempo Determinado:

A Constituição Federal em seu art. 37 traz expressa previsão quanto à forma de ingresso no serviço público, prevendo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]"



Esta é a regra geral e sua observância é imperiosa. Não obstante, a contratação por tempo determinado não é proibida, o mesmo artigo 37, em seu inciso IX da Constituição Federal, permite a contratação temporária de excepcional interesse público, desde que, os critérios estejam estabelecidos por lei.

A Lei Orgânica do Município de Cruzaltense trata do tema em dois dispositivos. O artigo 62, §1º assim dispõe:

"Art. 62 [...]

§1º A investidura em cargos ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso púbico de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações e exonerações, ou nos casos previstos no art. 37, IX da Constituição Federal."

Já o artigo 70, § 2º refere: "Art. 70 [...]

§ 2º Poderá a municipalidade criar cargos de vinculo temporário para atender a necessidades urgentes ou ainda para desempenhar atividades delegadas ao município pela União ou Estado através de convênios, no entanto, jamais poderão tais servidores serem conduzidos a cargos efetivos e também serão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social."

Já a Lei Municipal nº 410/2005, que estabelece o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais, assim dispõe sobre a Contratação Temporária e de Excepcional Interesse Público:

"Art. 201. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 202. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica."

II.4. Da (in)constitucionalidade:

Note-se que a Lei Municipal 410/2005, regulamentando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, prevê hipóteses específicas e requisitos claros para que sejam autorizadas as contratações temporárias e de excepcional interesse público.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto tem relação com o quadro funcional daquele Poder.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, qual



seja, Contratar, em Caráter Temporário, 2 (dois) cargos de Motorista e 1 (um) cargo de servente, com carga horária semanal de 40 horas, para auxiliar os trabalhos na Secretária de Obras, Habitação e Urbanismo. Devido a Pandemia, houve aumento de demanda na Saúde, Assistência Social e Educação onde foram designados motoristas e servidores para prestar auxílio. A contratação de Servente é necessária para redobrar os cuidados com higiene e limpeza em geral, que devem ser redobrados conforme protocolos de segurança devido ao COVID-19.

Em sendo recebida a propositura para nova deliberação, é de ser assinalado que o Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

A despeito de tais disposições, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Vejamos o que aduz a Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse sentir, a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

No caso concreto, ao que se percebe da justificativa esposada pelo Poder Executivo na proposta, tem-se que a contratação temporária em análise preenche os requisitos em epígrafe, tendo vigência de 12 (doze) meses, permitida a prorrogação nos termos e limites do art. 203 da Lei Municipal n.º 410/05 (duração de até 24 meses, prorrogável por mais seis meses), além de ser precedida de processo seletivo hábil.

Da mesma forma, coleta-se que as contrapartidas remuneratórias dos servidores contratados para o exercício de tais funções se darão por meio de dotação orçamentária própria, estando elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual as demonstrações do impacto



orçamentário destinado a fazer frente a contratações da espécie, atendendo, como consequência, ao disposto nos art. 15 a 17 da LRF.

Face ao exposto, tenho como constitucional a propositura. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação de sua oportunidade e conveniência quando da respectiva análise.

II.5. Da Tramitação e Votação da Proposição:

No caso em tela não houve pedido ou justificativa para a apreciação da matéria em regime de urgência, portanto, também não se caracteriza a extrema urgência.

Ante a previsão do Regimento Interno, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno:

"Art. 35. Compete a Comissão Única de Pareceres:

- I manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, regimental ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e Lóaico:
- II emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em especial sobre:
 - a) a proposta orçamentária;
 - b) prestação de contas da administração municipal;
 - c) as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e os que direta ou indiretamente alterem a Despesa ou Receita do Município;
 - d) as proposições que estabelecem os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.
- III emitir parecer sobre todos os projetos referentes à educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, meio ambiente, urbanização, transportes, habitação, agricultura, desenvolvimento industrial, patrimônio e defesa do consumidor.
- Art. 36. É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas nas alíneas do inciso II do artigo anterior, não podendo ser submetida à discussão do Plenário sem o mesmo."

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia.

Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para



aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

III. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 035/2021, de 29 de julho de 2021 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar Profissionais em Caráter Temporário e dá outras providências, de autoria do Executivo Municipal, seguindo os trâmites legais pertinentes.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, 02 de Agosto de 2021.

Ricardo Sandri Gazzoni Assessor Jurídico OAB/RS 95.670